Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4355
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0021413-03.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: 2 ALIANÇAS S/A
Autor: 2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Autor: 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA
Administrador Judicial: JOAO RICARDO UCHOA VIANA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 29/01/2021

Despacho

Cuida-se de requerimento de homologação do plano de recuperação judicial levado à Assembleia Geral de Credores ocorrida em 26.11.2020 (index 4144), formulado por 2 ALIANÇAS S/A., 2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., submetidas ao regime da Lei 11.101/2005.
A norma jurídica em comento tem por escopo principal a preservação da empresa, conferindo-lhes a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira.
Insta salientar, então, que o Plano de Recuperação (instrumento típico da reestruturação prevista acima) traz em seu bojo questão patrimonial cuja discussão do conteúdo só deve caber àqueles diretamente envolvidos na operação. Vale dizer: é questão puramente de direito disponível, gozando a Assembleia Geral de Credores de soberania com relação ao que dali saia decidido.
Nesse diapasão, a apreciação, pelo Ministério Público, do Plano aprovado assim como sua submissão ao crivo do Poder Judiciário somente encontra razão de ser sob o viés da legalidade das formalidades circunstanciais e das cláusulas ali dispostas
Nessa trilha, deve-se observar que foi proposto, num primeiro passo, a consolidação substancial do projeto de reestruturação das empresas. Colhidos os votos dos credores, separadamente para cada empresa, encontrou-se a rejeição com relação a uma delas.
Diante disso, as Recuperandas esclarecem que um único credor representava a totalidade dos votos de uma das classes e, por isso, apelam para a aplicação do cram down a fim de ser forçada a unificação.
Como bem observado pelo Parquet, não há previsão de aplicação do cram down em outra matéria que não a rejeição abusiva do próprio plano, de sorte que o pleito há de ser indeferido por falta de amparo legal. Com efeito, sendo a consolidação substancial verdadeira exceção, forçar sua aceitação através de um instituto que não lhe foi dirigido, seria inversão da lógica normativa.
Considera-se, portanto, somente a consolidação processual.
Pois bem. Nesse panorama, em seu parecer, o MP opinou pela aplicação do cram down para evitar a convolação da falência em razão da rejeição do Plano por uma das duas classes de credores e pela impossibilidade de cumprimento do requisito do inc. III do § 1º do art. 58 da Lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4356
Carimbado Eletronicamente

nº 11.101/2005. O que aconteceu foi que uma das classes, de uma das Recuperandas, era formada apenas pela Caixa Econômica Federal e seu voto foi contrário à aprovação do plano.
Considera-se que, na hipótese de aplicação do cram down, cabe ao julgador uma apreciação mais ampla do Plano. Afinal, se não houve uma definição segura dos credores acerca da aprovação ou reprovação do projeto proposto, a eventual imposição do resultado merece vir calcada em crítica aprofundada sobre (i) a abusividade dos votos contrários, (ii) a presença jacente da viabilidade da empresa a partir do projeto de reestruturação previsto no plano e (iii) sua conveniência social.
É, então, sob esse manto que ingresso no cerne do mérito.
Quanto à abusividade do voto divergente, observada a votação pelos credores, verifica-se que a quase totalidade deles anuiu à proposta de reestruturação. Aquele que dissentiu representa a totalidade de uma classe, de uma das Recuperandas. Ora, além de pouco elucidativa a rejeição, em verdade a unicidade de credor numa das classes estaria conferindo-lhe a condição potestativa de ditar o destino das empresas. E para que isso não ocorra, é com muita prudência que deve ser analisado seu voto, de forma a haver plena justificativa da rejeição.
Vale dizer: a comunidade de credores deve estar ao menos potencialmente convencida de que a quebra seria a melhor alternativa. Não sendo assim, forçar uma solução liquidatória imposta por um só credor contra a vontade do restante deles estaria significando o prestígio injustificado de uma única opinião, ideia rechaçada pelo Ministério Público, embasado por forte posicionamento jurisprudencial.
Seguindo sob esse prisma, deve-se atentar para o conteúdo do Plano de Recuperação, a fim de que se extraia se há nele a vocação esperada pelo legislador. E sobre isso não parece haver dúvidas. Aliás, as Recuperandas já alienaram parte de seus ativos para, com o resultado, mitigar os débitos. E apresentam convincente proposta de soerguimento. Portanto, (ii) a presença jacente da viabilidade da empresa a partir do projeto de reestruturação previsto no plano e (iii) sua conveniência social mostram-se presentes.
Assim, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, lançando mão do cram down e tendo sido cumpridas as formalidades legais, inclusive apresentação de certidões fiscais e justificativa para os débitos tributários ainda com resultados não consolidados, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas requerentes, 2 ALIANÇAS S/A., 2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Intimem-se. Vista pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 02/02/2021.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4LYY.6KS1.45Y1.ABV2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 02/02/2021 14:16:44
Local: TJ-RJ